

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/005244.
RECORRENTE: JAIR SANTOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000344009.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição que não recebeu em 30 dias, como única argumentação legal. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000344009, em oposição do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 09/10/2016 às 15:24, na Rodovia BA 093, Km 32 – Sentido crescente, MATA DE SÃO JOAO/BA.

O recorrente apresenta como única matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal de 30 dias. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, informando erroneamente que foi expedida a NAI (30) dias após a autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Afastada a arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista as provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato, informamos ao recorrente que as argumentações ensejadas encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas que comprova ter sido expedida a NAI na data de 18/10/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, oito (07) dias após o ato infracional que ocorrera em 09/10/2016.

Nesses termos o art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN prescreve:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

(...)

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos do art. 3º, § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000344009 válido contra o senhor JAIR SANTOS PROPRIETARIO À EPOCA, mantendo a exigibilidade do mesmo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000344009, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI